

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

SENTENÇA

PROCESSO N. 0044277-31.2019.8.11.0042

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU(S): SILVANA MORAES VALENTE e outros

Vistos, etc.

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face dos réus SILVANA MORAES VALENTE e MARCONIEL POUZO DE AMORIM, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 1º, incisos V e VII, da Lei n. 9.613/1998.

A denúncia foi recebida em 09/09/2011 (Id 77841538– págs. 15/16).

Devidamente citados, os réus apresentaram respostas à acusação.

Durante a instrução processual foram inquiridas as testemunhas e interrogados os réus.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais sob Id 77843501 – págs. 112/120, nos quais requereu a total procedência da denúncia.

A defesa dos réus, por sua vez, acostou suas derradeiras alegações ao Id 77843501 – pág. 126/Id 77843503 – pág. 62, nas quais postulou a absolvição.

Em decisão saneadora de Id 77843522 – págs. 123/143, a Justiça Federal **rejeitou parcialmente a denúncia** no tocante à imputação trazida na primeira parte da exordial, referente ao uso da conta corrente n. ██████████, agência ██████████ do Banco Bradesco, em nome de Francisco de Assis da Silva Valente, ex-marido da acusada SILVANA MORAES VALENTE, por inépcia, e, ainda, por ausência de justa causa, nos termos do art. 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal.

Na oportunidade, rejeitou as preliminares suscitadas pela defesa e declinou da competência para julgar o feito, **remetendo-o para este juízo, para fins de apreciação do crime de lavagem de dinheiro objeto da segunda parte da denúncia**, referente ao uso da conta corrente nº ██████████ agência ██████████ do Banco Bradesco, em nome do acusado MARCONIEL POUZO DE AMORIM.

Com o aporte dos autos neste juízo, o Ministério Público Estadual ratificou integralmente a denúncia ofertada e todos os atos processuais praticados (Id 77843522 – págs. 152/153).

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Não havendo preliminares pendentes de análise, passo à apreciação do mérito da demanda.

Antes, porém, pertinente ressaltar que, com a rejeição da primeira parte da denúncia pela Justiça Federal, remanesce somente a análise da segunda parte da inicial acusatória, destacada em negrito abaixo, *in litteris*:

“[...] No ano de 2007, os denunciados SILVARA MORAES VALENTE e MARCONIEL POUZO DE AMORIM, mediante prévio ajuste de vontade e de forma livre e consciente, ocultaram a origem de valores provenientes diretamente da prática de crimes contra Administração Pública e praticado por organização criminosa.

Com efeito, as investigações realizadas durante a Operação Termes, comprovaram que SILVARA, MARCONIEL e outras agiram em unidade de desígnios para o cometimento de ilícitos relacionados à liberação de caminhões apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Instituto de Defesa Agropecuária (INDEA) e Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), valendo-se de uma ampla rede de relações com agentes públicas.

Os ora acusados foram denunciados no bojo dos autos 2008.36.00.006646-7, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, pelo crime de corrupção ativa, posto que sempre que demandado o exercício ou a facilitação do transporte irregular de madeira, os denunciados providenciavam junto ao núcleo de servidores públicos que integrava a organização criminosa documentos simulando a licitude da atividade, a liberação de caminhões e madeiras retidas ou, simplesmente, a celeridade na tramitação de processos administrativos, sendo que, para tanto, era cobrada uma “remuneração”.

O conjunto probatório formado nos autos é extenso, haja vista ter sido promovida a quebra dos sigilos bancário e telefônico dos denunciados com relatórios de análise às fls. 33/67 dos autos nº 2007.36.00.015134-2. Destarte, cotejando as conversas telefônicas e operações bancárias realizadas, foi possível esclarecer a forma como era ocultado o dinheiro proveniente de origem ilícita.

Nesse sentido, SILVARA MORAES VALENTE utilizou-se inúmeras vezes da Conta Corrente [REDACTED] na Agência Bradesco nº [REDACTED] em nome de seu ex-marido, Francisco de Assis da Silva Valente, para receber valores indevidos a serem repassados à agentes públicos, bem como aqueles que auferia com a prática dos crimes por ela perpetrados. A denunciada era a usuária de fato desta conta corrente, tanto que a ela referia-se como sendo sua, negociava com a gerente do banco o estorno de valores cobrados pelo Plano de Previdência e limite do cartão de crédito, conforme apurado no Relatório de Análise nº 01/2008- NA/DRCOR/SR/MT (fls. 33/39 dos autos nº2007.36.00.015134-2).

Bem assim, restou demonstrado que apenas a acusada movimentava aquela conta e que no período de 26/02/2007 a 19/10/2007 SILVARA

movimentou R\$ 114.294,74 (cento e quatorze mil duzentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos) na conta pertencente à Francisco.

Contudo, esta não era a única conta bancária utilizada pela denunciada. MARCONIEL POUZO DE AMORIM não raramente emprestava sua conta corrente (Agência nº [REDACTED] no Banco Bradesco, Conta Corrente nº [REDACTED]) para que SILVANA pudesse receber os valores obtidos pela prática de crimes contra a administração, bem como as propinas a serem repassadas aos servidores públicos corruptos.

De fato, é dos autos que SILVANA utilizou também a conta de MARCONIEL, com a anuência dele, para movimentar valores ilícitos. No dia 07/08/2007, o proprietário da Madeireira M.S. TSCHOPE, Nestor, a pedido de SILVANA, depositou na conta de MARCONIEL o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme faz prova o comprovante 1968703 para que a denunciada efetuasse o pagamento ao oficial de justiça que iria levar à SEMA a intimação da liminar que autorizava o deslacre da madeira de NESTOR. (conforme documentos de fls.14/17).

Na mesma data, SILVANA efetuou o pagamento de R\$ 250 (duzentos e cinquenta reais) à oficial de justiça para que este levasse à SEMA a intimação da Liminar que autorizava o deslacre da Madeireira Cambará. Os diálogos travados entre a acusada e o responsável pela Madeireira, Ademar, não deixam dúvidas quanto ao pagamento de propina ao servidor público para que efetuasse ato de ofício. Assim, no dia 14/08/2007 Ademar depositou na conta de MARCONIEL a pedido de SILVANA o valor da propina paga anteriormente (comprovante nº1021269).

Ademais, outro dado que corrobora a imputação feita à denunciada é o fato de SILVANA possuir dois números de CPF's válidos. Um em seu nome de solteira e outro em seu nome de casada. Claramente a intenção de Silvana é dificultar a fiscalização por parte dos órgãos fazendários, vez que distribui suas vultuosas compras e financiamentos entre os dois CPF's, como se se tratasse de duas pessoas diferente. Dessa forma, acreditou que conseguiria camuflar a grande quantia de dinheiro de origem ilícita, transformando em bens [...]”.

Do mérito.

Consoante relatado, o cerne da questão reside em aferir a suposta prática do crime de lavagem de dinheiro, valendo-se a ré SILVANA da conta corrente do companheiro MARCONIEL para ocultar a origem ilícita do dinheiro por ela movimentado.

No mérito, a ação penal é improcedente.

Segundo a inicial acusatória, os denunciados ocultaram a origem de valores provenientes diretamente da prática de crimes contra a Administração Pública, relacionados à liberação de caminhões apreendidos pelas autoridades competentes, mediante pagamento de vantagens a servidores públicos responsáveis pelos trâmites.

Prossegue relatando que a ré SILVANA, para receber os valores obtidos pela prática de crimes contra a Administração Pública, bem como as propinas a serem repassadas aos servidores corruptos, utilizava-se da conta bancária do corréu MARCONIEL.

Com vistas a ilustrar a atuação delitativa imputada aos réus, narra a denúncia que no dia 07/08/2007, o proprietário da Madeireira M.S. TSCHOPE, Nestor, efetuou um depósito no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) na conta de MARCONIEL, a pedido de SILVANA.

Tal depósito tinha como objetivo efetuar o pagamento de propina ao oficial de justiça que iria levar à SEMA intimação da decisão liminar que autorizava o deslacre da madeireira, sendo igual quantia repassada por Ademar, dono da Madeireira Cambará, também na conta de MARCONIEL, com o mesmo intuito.

-

Ocorre, porém, que, em sede processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se colheu qualquer elemento probatório que pudesse amparar a pretensão acusatória.

O *parquet*, para sustentar a acusação, relatou que ambos os acusados foram denunciados, no bojo da ação penal de n. 2008.36.00.006646-7, em trâmite perante a 5ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, pela prática do crime de corrupção ativa, vez que promoviam, reiteradamente, o pagamento de quantias em favor de agentes públicos, com vistas a promover a liberação de caminhões e madeiras retidas, bem como com o objetivo de obter celeridade na tramitação de processos administrativos.

Nesse sentido, colacionou o interrogatório da ré SILVANA colhido na fase policial (Id 77841538 – págs. 40/50), senão vejamos, *in verbis*:

"Que ao lhe ser apresentados os áudios 01-(3233045) e 02- (3233066), acredita ser dela a voz, e confirma que na data de 10/05/2007 após o PRF BATISTA Insinuar-se por diversos momentos, a interrogada ofereceu R\$ 500,00 (quinhentos reais) para que ele deixasse de apreender o caminhão de seu cliente (...); Que confirma que ARLINDO ligou para que intermediasse negociação de propina, juntamente com MARCONIEL, para liberação de um caminhão retido da empresa EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA, confirme teor dos áudios (...) que neste mesmo dia, cinco minutos após ter falado com BATISTA, confirma ter ligado para WILDER e pedido que ele buscasse R\$ 500,00 (quinhentos reais) na empresa EXPRESSO MARINGÁ e levar para o PRF BATISTA (...); Que não mantinha um entendimento com NETO ou qualquer outro policial para que este repassasse informações sobre apreensões de caminhões de madeira, mas algumas vezes, espontaneamente, os policiais civis contactavam a interrogada informando sobre a apreensão de veículos de seus clientes, ou de veículos que não estavam representados por qualquer advogado, ou ainda a própria interrogada entrava em contato com a DEMA solicitando informações a respeito de novas apreensões (...); Que quando PULQUÉRIO NETO disse "tô sem gasolina" na conversa no áudio 10-(3831885), efetivamente se referia ao valor que a interrogada deveria pagar para que, após o término do procedimento policial a carreta fosse imediatamente conduzida ao IMEC para descarga da madeira apreendida e liberação do caminhão, caso contrário o caminhão permaneceria apreendido por um ou dois dias, para somente depois ser descarregado e liberado (...); Que JOENIL MARTINS DA COSTA é policial da DEMA e acredita que já fez pagamento de gasolina e/ou churrasco para ele; Que JOENIL também repassava informações sobre apreensões de caminhões de madeira a interrogada.(...)."

O Ministério Público acrescentou, ainda, que foram comprovados depósitos de valores pagos a oficiais de justiça pela ré, a título de propina, visando ao cumprimento de diligências de forma mais célere.

Nesse sentido, mencionou a conversa mantida entre a ré SILVANA e o cliente Ademar, objeto do Relatório de Análise n. 02/2008 (Id 77841538 – págs. 28/34):

“As 16:17 horas do dia 10/08/2007 em outra conversa com ADEMAR.

SILVANA fala a respeito de pagar Oficial de Justiça:

SILVANA diz que o Dr. Zuquim prometeu para segunda-feira à uma hora, que vai ser despachado para o Oficial de Justiça cumprir na SEMA.

ADEMAR: E quanto que o oficial de justiça cobra?

SILVANA: Olha, o oficial de justiça obrigatoriamente ele não pode te cobrar nada.

ADEMAR: Não. mas..

SILVANA: Entendeu? Ele não pode te cobrar. Mas ai é o seguinte, ele vai lá e protocola só. Só que a gente precisa do oficial de justiça pra ele ir entrando em todas as portas. Porque cê sabe, CCSEMA é fechado. Se ele vai com o crachá dele de oficial de justiça, a porta é aberta, entendeu? Por isso que a gente vai com o oficial de justiça.

ADEMAR: E qual é o valor desse serviço?

SILVANA: Não, ai você paga pra ele. [Fala com alguém do lado:] Naquela, naquela outra a gente pagou quanto? Duzentos e cinquenta, não foi? [Volta a falar com Ademar]: Duzentos e cinquenta, por causa da ação.

ADEMAR: Eu pago duzentos e cinquenta. Certíssimo.

SILVANA: Então lá bom. Falou, até segunda, tchau.”

A ré, ouvida em juízo (relatório de mídia de Id 77846301), aduziu que, no ano de 2007, efetivamente manteve contato telefônico com Ademar e Nestor, ambos seus clientes, informando a estes que deveriam depositar valores na conta bancária de titularidade de MARCONIEL. Tais quantias, segundo a acusada, seriam utilizadas para o pagamento de diligências a serem realizadas por oficial de justiça. Afirmou que foram

cobrados, de cada um de seus clientes, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), os quais seriam utilizados para custear o cumprimento de duas liminares obtidas em sede de agravos de instrumento por ela ajuizados perante o TJMT, ao custo de cerca de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) cada diligência, para cada um dos madeireiros. Ressaltou que tais valores constam de tabela de custas do TJMT, sendo certo que os valores eram usualmente recolhidos em conta do referido Tribunal, mas que, em situações excepcionais, era facultado ao advogado efetuar o pagamento diretamente ao oficial de justiça, o qual fornecia recibo, providenciando-se sua posterior juntada ao processo. Afirmou, ademais, que os mandados referentes a tais liminares teriam sido emitidos após o encerramento do expediente bancário, razão pela qual o valor seria repassado diretamente ao oficial de justiça, pois visava o cumprimento imediato da medida favorável a seus clientes. Por fim, sustentou que a quantia sequer chegou a ser paga, vez que o oficial de justiça teria cumprido as diligências antes de receber o montante, e que o valor depositado em sua conta provavelmente foi utilizado para abater valores devidos por Ademar e Nestor a título de honorários.

A testemunha Ademar, inquirida em juízo (relatório de mídia de Id 77846301), narrou que era proprietário de uma madeireira e, após obter uma liminar favorável em uma ação civil pública, que determinou o desbloqueio de sua empresa, foi orientado pela advogada SILVANA, ora ré, a depositar o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pagamento de diligências do oficial de justiça. Noticiou que, naquele momento, não tinha o dinheiro e somente depositou depois de três dias, quando foi informado pela advogada que sua firma já estava liberada, e que o valor seria abatido dos honorários advocatícios.

Da lavagem de dinheiro.

A lei exige que a ocultação ou dissimulação seja de bens ou valores provenientes de infração penal. Assim, o delito em questão guarda uma relação de acessoriedade material com um crime antecedente.

Nesse sentido é o artigo 2º, inciso II, e §1º, da Lei 9.613/98 dispõe:

Art. 2º. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

(...)

II – independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro País, cabendo ao juiz competente para os crimes prestos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento.

(...)

§1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

Não obstante a característica de crime acessório, é prescindível a comprovação ou a denúncia em conjunto do crime antecedente, bastando que a denúncia que imputa o crime de Lavagem de Capitais seja instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente.

No caso em tela, porém, os documentos que compõem os autos não são hábeis a indicar o nexos entre os supostos crimes antecedentes e o branqueamento de capitais.

Isso porque, ainda que se afirmasse a prática do crime de corrupção ativa, consistente em oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, não ficou minimamente demonstrado que o dinheiro movimentado pelos acusados é proveniente deste crime.

Para melhor compreensão, mesmo que não seja objeto da segunda parte da sentença, sobreleva mencionar que a quantia movimentada na conta do ex-marido da ré SILVANA, de titularidade de FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA VALENTE, a própria investigação, materializada no Relatório de Análise n. 01/2008 (Id 77841538 – págs. 21/27), concluiu que, “*durante o período analisado, nesta conta de FRANCISCO, não foi possível identificar recebimentos ou repasses de dinheiro para prática de corrupção de agentes públicos. Não se pode afirmar que não houve, apenas que não foi possível identificar com as provas disponibilizadas*”.

De igual modo, quanto aos valores circulados na conta bancária do corréu MARCONIEL, companheiro da ré SILVANA, sobre o suposto pagamento de propina a oficiais de justiça para que praticassem o ato de maneira mais célere, mesmo que o dinheiro depositado na conta tenha tido esta finalidade, não se trata de quantia proveniente de crime, mas para a própria prática do crime, não se configurando lavagem.

Nessa linha, não há segurança para se afirmar que os valores que circularam na conta do corréu MARCONIEL portavam a marca da ilicitude ou se haveria mesclas

com dinheiro lícito, fruto do exercício da advocacia pela acusada SILVANA, que juntou diversos contratos de honorários percebidos na época das investigações (Id 77843496 – pág. 18 e seguintes).

Dessa forma, não restou satisfatoriamente demonstrada a existência de infração penal antecedente, tampouco a obtenção de alguma vantagem com esta prática, mas tão somente a possibilidade de manuseio de dinheiro para o cometimento do crime de corrupção ativa, não havendo prova da reversão, em benefícios dos acusados, de valores provenientes da mencionada infração penal, para que aí então pudesse se falar em lavagem de capitais.

Ademais, a ré SILVANA comprovou que, à época dos fatos, possuía certidão positiva de débitos trabalhistas (Id 77843496 – pág. 14 e seguintes), o que impedia a regular fruição de sua conta bancária, motivo pelo qual fazia uso da conta do companheiro MARCONIEL, também réu nesta ação penal, pelo que não se pode presumir que assim agiu com malícia ou artil, visando ocultação de valores.

Em suma, existem indícios de que a ré SILVANA, por meio da conta corrente do corréu MARCONIEL, recebeu depósitos de clientes para pagamento de oficiais de justiça, ao que tudo indica, a fim de que eles cumprissem suas funções de maneira mais célere.

Entretanto, ainda que ficasse comprovada a prática do crime de corrupção ativa, não ficou comprovado que os réus ocultaram ou dissimularam a natureza ou origem dos valores provenientes desta infração penal.

Nesse prisma, necessário que existam provas vigorosas capazes de sustentar um édito condenatório, sob pena de fundar-se em meras ilações e conjecturas, incorrendo em malferimento ao princípio do *in dubio pro reo* e ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Logo, não aportando aos autos provas suficientes a amparar a condenação, impõe-se a absolvição dos réus.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na denúncia para fins de **ABSOLVER** os réus **SILVANA MORAES VALENTE e MARCONIEL POUZO DE AMORIM** quanto à prática do delito descrito na inicial, por ausência de provas suficientes para condenação, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e procedam-se as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJMPNRQLV>



PJEDAJMPNRQLV